

# A REPRESENTAÇÃO NA LEI Nº 9.099/95

---

## **ANDRÉA COJORIAN**

Advogada. Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Com o advento da Lei nº 9.099/95, foi instituído o Juizado Especial Criminal — orientado pelos princípios da economia processual, informalidade, oralidade, celeridade e simplicidade — como órgão competente para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, consistentes nas contravenções penais, bem como nos crimes em que reste cominada pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que se exija procedimento especial.

O citado diploma legal, em seu art. 88, introduziu a obrigatoriedade de representação para os crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas, que há de ser oferecida necessariamente pela vítima ou por seu representante legal para o caso de eventual ajuizamento de denúncia contra o autor do fato.

Não se pode olvidar que os citados crimes, antes de ação penal pública incondicionada, passaram, agora, a ser

de ação penal pública condicionada, exigindo, destarte, a representação da vítima como condição de procedibilidade para a ação penal. É de se salientar, ainda, que, para o oferecimento da representação, basta a simples demonstração inequívoca de vontade da vítima em dar prosseguimento à ação penal, o que pode ser feito inclusive verbalmente (art. 39 do CPP), não se exigindo, portanto, fórmula sacramental. Veja-se, ainda, que tal solução encontra base no princípio da oralidade, segundo o qual a representação pode ser lavrada por ocasião da audiência, quando, então, será dirigida ao juiz que, após reduzi-la a termo, deverá enviá-la ao representante do Ministério Público para as providências do art. 76.

Nesse mesmo sentido é a lição do mestre *Júlio Fabbrini Mirabete*, senão vejamos:

“Como é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a representação não exige formalidades, devendo ser tida como preenchida a condição de procedibilidade quando o ofendido, por sua iniciativa ou declarações, demonstrou ter desejado a instauração da ação penal.” (*in Juizados Especiais Criminais*, p. 138)

Consoante esposado pelo citado autor, há julgados dos tribunais de justiça

estaduais, entendendo ser desnecessária a exigência de formalidades para a lavratura da representação:

**“Representação nos Juizados Especiais Criminais:** A representação não tem forma especial, bastando a demonstração de que se deseja ver apurado o delito, mormente em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, em que a simplicidade e a informalidade devem estar presentes.” (TAMG, RT 733/677)

“As declarações prestadas voluntariamente pela vítima perante o órgão ministerial de primeiro grau, noticiando a ocorrência dos fatos, revelam, por si só, a intenção de representar criminalmente contra aquele que teria praticado os ilícitos penais. Basta, para que se supra a exigência legal, a demonstração de vontade, no sentido de ver iniciada a persecução penal, não se exigindo um rigoroso formalismo.” (ATCRSP, RT 732/643).

Não obstante a lei em comento seja aplicável em relação aos crimes de lesões corporais leves e culposas (art. 61 da Lei nº 9.099/95), frise-se que não incide no tocante aos delitos de lesões corporais de natureza grave (art. 129,

§ 1º do CPB), lesões corporais seguidas de morte (art. 129, § 3º do CPB) e homicídio culposo (art. 121, § 3º do CPB). É oportuno ressaltar, também, que a contravenção de vias de fato, assim como a rixa, apesar de implicarem, em tese, agressões físicas de menor potencial ofensivo que o crime de lesões corporais, permaneceram como crimes de ação penal pública incondicionada, o que se constitui um contra-senso, nos dizeres de *Hugo Nigro Mazzilli*:

"A nosso ver, *a fortiori*, deve aplicar-se essa norma também ao processo das contravenções de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). A razão consiste em evitar-se o ilogismo: sob o aspecto penal, seria o agente tratado mais severamente por agredir a vítima sem lesioná-la, do que se a tivesse lesionado dolosamente em decorrência da mesma agressão ... (...) a nosso ver seria incongruente aplicar à hipótese a norma do art. 17 da Lei de Contravenções Penais, segundo a qual são de ação pública todas as contravenções, quando quem comete comportamento penalmente mais grave que as meras vias de fato (um quase-crime), e causa lesões corporais dolosas na vítima (crime doloso), só pode ser

processado mediante ação pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal." (*in Algumas questões relacionadas com a representação do ofendido na Lei dos Juizados Especiais Criminais*, p. 20).

Todavia, merece prosperar a lição de *Julio Fabbrini Mirabete*, defendida em seu artigo intitulado *Juizados Especiais Criminais - A Representação e a Lei 9.099/95*, onde defende a prevalência da observância do princípio da reserva legal, em acirrada crítica ao aludido posicionamento, destacando não se poder olvidar que a interpretação extensiva não há de ser aplicada em prejuízo do réu:

"Embora formulada com um fundo lógico e por medida da equidade, essa orientação é, no mínimo, perigosa, pois, além de contrariar o sistema legal brasileiro, que só exige a representação em casos expressos, vedando a analogia, levaria a uma total insegurança na aplicação do dispositivo. Pelo raciocínio adotado para estender a obrigatoriedade da representação à contravenção das vias de fato, o mesmo deveria ocorrer, por ex., para o crime de rixa simples (art. 137, *caput*, do CP). (...) Também não estaria

fora da hipótese a necessidade de se estender a interpretação ao crime menos grave de maus-tratos simples (art. 136, *caput*, do CP), que no mais das vezes se configura pela violência abusiva praticada pelo agente contra o ofendido, com fim de correção e disciplina. E por que não estender a interpretação ao crime de perigo para a vida e à saúde de outrem (art. 132 do CP), da mesma gravidade que a lesão corporal, sem que resultado lesivo ocorra? E se é necessária também a representação para o crime de lesões corporais culposas, porque não ampliar o alcance da norma em discussão para abranger a lesão corporal culposa do delito de trânsito que poderia ter sido provocado pelo motorista?" (ob. cit., P. 153)

Releva, por oportuno, indagar-se acerca da possível utilização do instituto da representação em relação aos supracitados crimes de lesões corporais leves e culposas, cometidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.099/95, sabendo-se que esta possui um nítido cunho processual, o que resulta em sua aplicação imediata. Saliente-se que a lei em questão, por meio do seu art. 91 — norma de direito intertemporal — previu solução para o problema, ao determinar

a efetivação da representação, pela vítima ou por seu representante legal, em até trinta dias, a partir do ato intimatório, a fim de se evitar a caracterização da decadência.

Note-se, de outra parte, que a já citada necessidade de intimação do ofendido ou de seu representante para oferecimento de representação, em casos pendentes (art. 91), deveria ocorrer, ainda que o processo se encontrasse em grau de recurso, atuando o instituto em questão, neste caso, como condição de prosseguibilidade. Em casos tais, em que já tivesse havido recebimento da denúncia, a falta de representação daria ensejo à nulidade absoluta do processo, *ex vi* art 664, III, "a" do CPP.

Neste sentido, a propósito, leciona Néelson Hungria,

"Se a lei nova converte um crime de ação pública em crime de ação privada ou, diversamente da lei anterior, *subordina a ação pública à representação ou requisição*, cria, certamente, uma situação de favor para o réu e, assim, mesmo em relação aos fatos pretéritos, a ação penal não pode ser intentada sem as ditas condições de processabilidade (queixa, representação, requisição), e se já está em curso a ação do Ministério Público, não prosseguirá, salvo, no

caso de exigência de representação ou requisição, se o respectivo titular a apresentar no prazo legal." (*in Comentários ao Código Penal*, p. 104/105)

Assim também é o entendimento do mestre *Júlio Fabbrini Mirabete*:

"O art. 91 da Lei nº 9.099/95 fixa uma regra transitória de aplicação intertemporal do art. 88, que obriga à representação para a apuração por ação pública condicionada aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas. Referindo-se às hipóteses em que o crime ocorreu anteriormente à vigência da lei, impõe que a vítima seja intimada para oferecer a representação no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. Procura-se não se descurar dos interesses do ofendido que apresentou a *notitia criminis* sobre a ocorrência de tais delitos quando eram eles submetidos a ação pública incondicionada, alertando-os de que, com a superveniência da lei que faz depender o processo dessa condição de procedibilidade, é indispensável sua iniciativa para que se proceda à ação penal." (*in Juizados Especiais*, p. 180/181).

Também para *Joel Dias Figueira Junior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes* a regra do art. 91, constitui dispositivo intertemporal, senão vejamos:

"Trata-se da chamada *representação especial*, de caráter transitório, mas que colhe todos os feitos em curso a partir da vigência da lei, sessenta dias após a sua publicação." (*in Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, p. 556)

Assim é porque a representação, que não era exigida à época da ocorrência do fato, mostrou-se necessária, tendo em vista que a vítima, querendo ver processado o autor do fato, deveria necessariamente representar, sob pena de ver declarada a extinção da punibilidade do agente ante a ocorrência da decadência.

Tal entendimento se justifica em razão da controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da constitucionalidade do art. 90 da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

"Art. 90. As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada".

A opinião majoritária da doutrina

defende a inconstitucionalidade do citado artigo, entendendo que, embora a representação seja de cunho predominantemente processual, apresenta retroatividade benéfica (arts. 2º, parágrafo único do CP e 5º, XL, da Constituição da República) em relação ao agente causador do fato.

Vejam-se, a respeito, os seguintes entendimentos de Hugo Nigro Mazzilli e de Fátima Nancy Andrichi, em comentário ao art. 90 da Lei nº 9.099/95:

"A LJECC contém normas tipicamente processuais (competência, intimações, processo e recursos); mas, no seu bojo, há também normas penais (sanções mais brandas, conversão de multa em pena privativa de liberdade, ou a transação e a decadência - arts. 72, 76, § 4º, 85, 89 e 91, v. g.) e até mesmo normas processuais de direito estrito, por constituírem limitações a direitos individuais (prisão em flagrante e fiança - art. 69, parágrafo único).

As normas que constituem limitações à liberdade individual necessariamente devem retroagir quando benéficas ao acusado, não podendo o legislador ordinário limitar sua incidência a casos futuros. (...)

Assim, devem-se aplicar as disposições da LJECC aos casos ocorridos antes de sua vigência em tudo aquilo em que for mais benigna que a legislação por ela derogada." (*in Algumas questões relacionadas com a representação do ofendido na Lei dos Juizados Especiais Criminais*, p. 21).

"As disposições processuais da Lei em causa regem-se estritamente pelo dispositivo em exame, vale dizer, iniciada a instrução de processo pendente, o que se patenteia ao interrogatório, não se aplica a Lei nº 9.099/95. Mas as disposições penais não encontram limite no início da instrução, se beneficiam o acusado, em virtude da aplicação do disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, que estabelece a retroatividade benéfica, que é incondicional.

Vê-se, assim, que, no tocante às normas de direito material que beneficiem o acusado, entre as quais a da necessidade de representação relativamente à lesão corporal leve, incidirá a Lei nº 9.099/95, relativamente aos casos em que a instrução estiver iniciada ou, mesmo, encerrada.

Nesse duplo enfoque é que se coloca a questão de constitucionalidade. O dispositivo do art. 90 da Lei n. 9.099/95 não é propriamente inconstitucional, porque observa os termos da Constituição no que diz respeito à lei processual. Mas é ineficaz, no tocante a direitos materiais do acusado, entre os quais o decorrente da necessidade de representação, devido à retroatividade da lei penal mais benigna. No sentido da inconstitucionalidade referente à normação penal, é tranqüila a doutrina." (*in Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, p. 177).

Tal posição foi também adotada pela Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, a fim de unificar o entendimento acerca da incidência da lei cogitada aos processos em curso, consoante esposado pelo Des. Honildo Amaral de Mello Castro, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

"A COMISSÃO NACIONAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA, objetivando consolidar a interpretação da Lei n.º 9.099-95, reuniu-se em Belo Horizonte sob a presidência do Excelentíssimo Se-

nhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e integrada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Carlos Fontes de Alencar e Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Desembargadores Weber Martins Batista, Fátima Nancy Andrichi e Sidnei Augusto Beneti, Professores Ada Pellegrini Grinover e Rogério Lauria Tucci e Juiz Luiz Flávio Gomes, formulou, dentre outras, a seguinte conclusão:

'São aplicáveis pelos juízos comuns (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei 9.099/95, como composição extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (arts. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89)' (*in O Juizado Especial Criminal perante os Tribunais: Alguns Aspectos - Lei n.º 9.099/95*, p. 18/19)

Há também, julgado do E. TJDF, no sentido da inconstitucionalidade do art. 90 da Lei n.º 9.099/95:

"EMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - INFRAÇÃO DE MENOR POTEN-

CIAL OFENSIVO -  
APLICABILIDADE DOS AR-  
TIGOS 89 E 91 DA LEI  
9.099/95, MESMO AOS  
PROCESSOS PENAIS COM  
INSTRUÇÃO JÁ INICIADA  
- INCONSTITUCIONALI-  
DADE DO ARTIGO 90 DA  
LEI NÚMERO 9.099 POR  
OFENDER O PRINCÍPIO DA  
RETROATIVIDADE INCON-  
DICIAL DA LEI NOVA  
MENOS SEVERA (CF, ART.  
5º, LX E ART. 2º, PARÁGRA-  
FO ÚNICO DO CPB).

O art. 90 da Lei número 9.099, de 26 de setembro de 1995, choça-se com o princípio constitucional instituído pelo art. 5º, inciso XL, da Carta Magna, na medida em que a facultatividade prevista no art. 89 e a exigibilidade emanada do art. 91, ambos daquela Lei, consubstanciam-se em matéria de Direito Penal, por isso que o art. 90, já referido, deve ser considerado inconstitucional, uma vez que ofende o princípio acima enfocado, ou seja, o da retroatividade incondicional da Lei nova menos severa.

Preliminar acolhida para que, em

diligência no duto juízo *a quo*, seja o processo adequado ao procedimento preconizado pelo novel Diploma Legal em epígrafe.

DECISÃO: preliminarmente, decidir-se pela volta do processo, em diligência, ao juízo de primeiro grau, a fim de que a vítima seja intimada para cumprimento do art. 91 da Lei 9.099. Cumprida a diligência, deverão os autos retornar à turma, para que prosiga no julgamento. Decisão por maioria, vencido o DESP. PINGRET DE CARVALHO, que rejeita a preliminar. (TJDFT. APCrim 15879.95 DF, REG. DE ACÓRDÃO Nº 84.451, DATA DE JULGAMENTO: 08.02.96, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA CRIMINAL. REL: DES. COSTA CARVALHO. PUBLICAÇÃO NO DJ - SEÇÃO II / SEÇÃO III. DATA: 22.05.96 - PÁG: 7.984)

Destarte, em razão da superveniência da lei mais benigna, tal prazo de trinta dias (art. 91) para o exercício do direito de representação somente se justifica nos delitos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.099/95 — inclusive quanto ao previsto no art.

25 do CPP, acerca da irretratabilidade da representação após o oferecimento da denúncia — aplicando-se tal regra aos processos em andamento, desde que não haja sentença transitada em julgado, na ocasião da vigência da lei. De outra parte, para os ocorridos posteriormente a ela, o prazo é o disposto nos arts. 103 do CP e 38 do CPP — *ex vi* art. 92 da lei que determina aplicação subsidiária dos citados diplomas legais — ou seja, de seis meses.

Posteriormente à instituição da lei, mesmo quanto aos crimes cometidos já em sua vigência, tornou-se usual proceder-se à intimação da vítima para exercer ou não seu direito de representação, a fim de possibilitar o prosseguimento da persecução penal.

Observa-se, contudo, que tal providência afigura-se notoriamente descabida nas ações penais instauradas já na vigência da Lei nº 9.099/95, relativas aos crimes de lesão coporal leve e culposa de que ora se cogita, havendo inclusive julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal no sentido da transitoriedade da disposição constante do art. 91 da Lei nº 9.099/95:

“EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. Com o advento da Lei 9.099/95 a ação penal que era pública passa a ser pública condicionada. Os crimes anteriores à

vigência da lei passam a ser regidos pelo artigo 91, que é regra de transição. Não encontrada a vítima, as condições especiais do caso determinam que seja adotada a solução preconizada por alguns, que é a intimação ficta ou o sobrestamento do feito, para se aguardar a prescrição. É que a prova dos autos demonstram que a apelante tomou todas as providências necessárias para evitar o atropelamento, que só não tiveram êxito porque a vítima, totalmente embriagada, prosseguiu em sua trajetória. A culpa exclusiva da vítima elide qualquer responsabilidade da agente pelo ato danoso.” (APC16245.96-DF. REG. AC. Nº 89.217. JULG.: 15.08.96, ÓRG. JULG.: SEGUNDA TURMA CRIMINAL. RELº: DES. SANDRA DE SANTIS. PUBL.: DJ - Seção II/ Seção III. Data: 13.11.96. PÁG.: 20.662)

Quanto ao início de contagem do prazo decadencial para o oferecimento de representação, é possível conceber duas posições:

1ª) estabelece que o prazo decadencial começa a correr a partir do conhecimento da autoria do fato pela vítima.

2ª) entende que o prazo decadencial de seis meses inicia-se a partir da audiência preliminar.

Veja-se que o primeiro posicionamento é o mais coerente, pois, de acordo com ele, o art. 75 da Lei nº 9.099/95 não estabeleceu início de prazo decadencial diverso do previsto pelo art. 38 do CPP, regra esta aplicável aos Juizados Especiais por força do art. 92 da lei em questão, consoante já afirmado.

Note-se, de outro lado, que a segunda corrente prevê hipótese que não é plausível, visto que o autor do fato permaneceria indefinidamente passível de ser processado, o que é vedado em razão do instituto da decadência — previsto pelo sistema processual penal brasileiro — baseado no princípio da segurança jurídica.

Há também dois posicionamentos quanto ao momento do oferecimento da representação, decorrentes da interpretação do art. 75 do diploma legal em análise, *verbis*:

“Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único: o não oferecimento da representação na audiência preli-

minar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.”

De acordo com o primeiro e mais correto posicionamento, se o crime ocorreu já na vigência da Lei nº 9.099/95 e se a autoridade policial exigiu que a vítima representasse para que fosse instaurado o inquérito policial, em atenção ao disposto no § 4º do art. 5º do CPP, não há sentido em se exigir nova manifestação da vítima em juízo — ainda que frustrada a composição civil — porque a condição de procedibilidade já se encontra satisfeita. Aliás, há julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no que pertine à validade da representação efetiva na fase policial:

“Representação por boletim de ocorrência - O boletim de ocorrência, lavrado pelo delegado de polícia, retrata o comparecimento do genitor à Delegacia, pedindo providências policiais em relação ao ofensor. Logo, é documento hábil e vale como representação, pois nele temos consubstanciada a vontade do titular da representação quanto à instauração de providência em relação ao fato e seu autor” (TJSP, RT 454/360).

Destarte, o que deve ser observado é, se na data da ocorrência do cri-

me, já vigia a Lei nº 9.099/95. Em caso afirmativo, a mera representação, perante a autoridade policial, já satisfaz o requisito legal, não se exigindo nova manifestação da vítima em juízo quanto ao prosseguimento da ação penal. Ao passo que, em caso negativo — haja vista que o prazo decadencial é improrrogável, fatal e peremptório — malograda a possibilidade de composição civil, restaria inadmissível o oferecimento de representação no caso em que a audiência preliminar viesse a ser realizada mais de seis meses depois da ocorrência do crime.

Já a segunda corrente defende que a representação ou deve ser efetivada no momento da audiência preliminar ou, ainda que feita perante a autoridade policial, há de ser, necessariamente, ratificada na citada audiência. Vale ressaltar, a propósito, que o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Mário Machado defende o ponto de vista ora focado, acrescentando que não só a representação mas também a renúncia extrajudicial devem ser ratificadas na audiência preliminar

“No sistema da Lei nº 9.099/95, a representação deve ser feita na audiência preliminar. É o que deflui do seu art. 75 Nada impede, evidentemente, que, antes, na fase policial, a vítima represen-

te. Mas esta representação, necessariamente, tem de ser ratificada em juízo, perante o juiz, na audiência preliminar, se e após frustrada a tentativa de composição civil, a que tem direito não só a vítima, como também o autor do fato, porque, em teses, ao último melhor o acordo do que a transação penal.” (*in Questões sobre a Representação da vítima no Sistema dos Juizados Especiais Criminais*, p. 34)

Prossegue o ilustre desembargador, citando o autor *Luiz Flávio Gomes*, segundo o qual:

“O que parece não ser aceitável é a renúncia extrajudicial, porque nesta hipótese a vítima nem sempre é devidamente esclarecida sobre seus direitos (sobretudo o de indenização). E ademais a renúncia extrajudicial pode dar margem a todo tipo de abuso.” (ob. cit., p. 35)

Por fim, conclui que, em caso de ausência de ratificação, impõe-se o aguardo do transcurso do prazo decadencial para fins de resguardar-se direitos da vítima:

“Se não houver a ratificação na

audiência preliminar, deverá prosseguir o processo como de direito, nenhum efeito se atribuindo à renúncia manifestada na esfera policial." (ob. cit., P. 35)

Entretanto em tal oportunidade surge apenas uma faculdade conferida à vítima de ratificar, renunciar — expressa ou tacitamente (renúncia esta que se dá por meio da composição civil dos danos) — ou oferecer a representação, a qual se perfaz válida se anteriormente feita na delegacia de polícia. Portanto se a vítima, embora regularmente intimada, não comparece à audiência preliminar, nem representa em juízo, mas já representou na delegacia de polícia, atendeu à condição de procedibilidade exigida para a instauração da respectiva ação, estando o Ministério Público, por conseguinte, autorizado a propor a transação penal. Tal ilação decorre da presunção de que o ofendido não deseja transacionar.

Ademais, outro problema exsurge do posicionamento criticado, segundo o qual o art. 75 e seu parágrafo único determinam a audiência preliminar como momento processual em que é oportunizado o direito de representação.

Nesse sentido, é possível verificar que o citado parágrafo único, se pensarmos em termos práticos, é totalmente utópico e inócuo, visto que, normalmente, quando da realização da audiência preli-

minar, o prazo de decadência se esvaiu. Assim é porque, em havendo transcorrido o prazo legal, verifica-se a decadência do direito, ainda que a audiência preliminar não tenha sido realizada.

De fato, rara não é a possibilidade de o citado prazo escoar-se e a audiência preliminar sequer haver sido designada, pois é de notório conhecimento a morosidade do serviço prestado tanto pela polícia quanto pelo judiciário. Assim sendo há, na prática cotidiana, possibilidade de a citada audiência vir a ser designada após o transcurso do prazo decadencial de seis meses, independentemente de culpa da vítima, como no seguinte exemplo:

"A agrediu fisicamente B em 28/11/98, causando-lhe lesões corporais leves. "B", conhecendo o autor do fato, na mesma data não só noticiou o fato na delegacia de polícia, como também ofereceu representação em desfavor de "A", em consonância com o disposto nos art. 103 do CP e 38 do CPP. A despeito do prazo decadencial de seis meses haver começado em 28/11/98, a audiência preliminar realizou-se somente sete meses depois, na qual não foi obtida a composição dos danos civis."

Em tal hipótese, não tendo sido

dada oportunidade à vítima de representar na audiência preliminar, dentro do referido prazo, não se pode falar em extinção da punibilidade, em razão da previsão do art. 75 da Lei nº 9.099/95. Caso contrário, arcaria a vítima com prejuízo para o qual não concorreu, ou seja, não mais poderia exercer tal direito, tendo em vista a ocorrência da decadência, por falta de eficiente aparelhamento do Estado.

Faz-se imperioso destacar que a jurisprudência, a fim de solucionar o problema decorrente da adoção do posicionamento ora criticado, apresenta-se benevolente em relação à vítima, interpretando o excerto legal em comento (parágrafo único do art. 75) do seguinte modo: se em razão da morosidade da justiça, sem culpa concorrente da vítima, a audiência preliminar realizar-se após o transcurso do prazo decadencial de seis meses, deve prevalecer o entendimento de que ao ofendido será conferido o prazo de trinta dias para oferecimento de representação, contados da audiência em questão. A esse respeito, veja-se o julgado DVJ 1397-DF:

**“EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SENTENÇA EXTINTA DA PUNIBILIDADE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, ADOÇÃO DO

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E CO-NHECIMENTO COMO APELAÇÃO, ÚNICO RECURSO CABÍVEL, ALÉM DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NO SISTEMA DA LEI N. 9.099/95. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PRAZO DE DECADÊNCIA. (...)

Se designada audiência preliminar para depois de transcorrido esse prazo de seis meses, e porque impossível operar-se a decadência antes dela, onde é oportunizada, pela lei, a representação, insta que, desde já assine o magistrado prazo mais curto para que, não comparecendo a vítima à audiência ou, comparecendo, não renuncie nem ofereça representação, seja esta oferecida, na forma do parágrafo único, do art. 75, da Lei n. 9.099/95, sob pena de decadência. Analogicamente, pode-se estabelecer o prazo de trinta dias, previsto no art. 91. Não faria sentido, já transcorrido prazo de seis meses con-

tado da data em que se sabe quem é o autor do fato, esperar mais seis meses para ocasional representação. Provimento do apelo, anulada a sentença, para determinar o prosseguimento, como de direito, designando-se nova audiência preliminar, intimada previamente a vítima para comparecer, sob pena de decadência do direito de representação. (Grifo Nosso) (TJDF. DVJ 1397-DF. REG. AC. Nº 97539. JULG.: 10/06/1997. ÓRG. JULG.: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REL.: MARIO MACHADO. PUBL.: DJDF: 05/09/1997.P.20.423)

Contudo, não é plausível a adoção da solução apresentada, visto que o prazo decadencial é fatal, peremptório e improrrogável, não se sujeitando a qualquer causa de interrupção ou suspensão. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. TJDF:

**"EMENTA:** LESÕES CULPOSAS - EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A Lei 9.099/95 veio a estabelecer que o delito de lesões culposas

está a exigir ação penal pública condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal, quer como condição de procedibilidade ou de prosseguibilidade, dispondo, em ambos os casos, de prazos decadenciais que não se suspendem, não se interrompem e jamais podem ser prorrogados." (APJ496-DF. REG. AC. Nº 87685. JULG.: 11/06/1996. ÓRG. JULG.: Turma Recursal dos Juizados Especiais. REL.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO. PUBL.: DJDF: 11/09/1996. P. 15.778)

Da interpretação do citado artigo 75, decorrem também controvérsias no que se refere ao interregno conferido ao ofendido para exercer ou não o direito de representação de que ora se cogita.

Nessa direção, há doutrinadores que entendem que o referido artigo determina o momento específico do exercício da representação, bem como da queixa-crime, embora seja omissivo quanto a esta. Em consonância com tal posicionamento, frustrada a tentativa de composição civil, restaria precluso o direito do ofendido em representar, se tal ato não fosse realizado de pronto na audiência, de modo que não lhe sobejaria o restante do prazo previsto no art. 103 do Código Penal. Entre os defensores desse en-

tendimento, destaca-se a eminente Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, segundo a qual:

"A redação do dispositivo legal fixa o momento da representação. Não realizada 'imediatamente' na audiência, decai, o ofendido, do direito, não lhe sobrando nada do prazo de seis meses estabelecido pelo art. 103 do Código Penal, o qual, é bom lembrar, incide, como diz esse dispositivo, 'salvo disposição expressa em contrário', e, no tocante às infrações penais atinentes à Lei n. 9.099/95, há essa 'disposição expressa em contrário' no termo 'imediatamente' constante do art. 75.

Não exercido o direito de representação 'imediatamente', não pode o ofendido exercê-lo posteriormente, no prazo de seis meses, invocando o prazo geral do Código Penal. É bom lembrar que os Juizados Especiais visam à rapidez da prestação jurisdicional, o que significa, também, rapidez dos interessados em definir o que dela pretendem, superando-se os conflitos que intranquilizam a sociedade." (*in Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, p. 135).

Por esta corrente, há extinção da punibilidade do agente por incidência da decadência em razão da presunção de desinteresse da vítima que, intimada a representar, não o faz nem renuncia a tal direito. O posicionamento esposado é defendido, levando-se em conta o princípio da celeridade, embaixador do rito dos Juizados Especiais, com o fito de buscar-se a imediata prestação jurisdicional.

Contudo, inexistente obrigatoriedade de oferecimento da representação exclusivamente no momento da realização da audiência, pois, se assim fosse, estaria sendo tolhido o direito da vítima que, intimada a comparecer à audiência preliminar e alertada das possíveis implicações acerca do oferecimento ou não de representação, permanecesse em dúvida. Veja-se que tal atitude não poderá ser interpretada como renúncia tácita ao citado direito, nem resultará em decadência, devendo ser aguardada eventual representação ou o decurso do prazo decadencial, nos termos dos arts. 38 do CPP e 103 CP.

A título de explanação, cumpre trazer a lume a hipótese da vítima que não é localizada e, por isso, não comparece à audiência preliminar, tampouco oferece representação.

Duas soluções são apresentadas, uma delas pela doutrina do d. autor Júlio Fabbrini Mirabete, segundo o qual os autos devem aguardar em cartório o decurso do prazo prescricional:

"Deve-se aguardar em cartório a iniciativa da vítima, extinguindo-se a punibilidade apenas com a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, se não ocorrer a intimação do ofendido antes de findo o prazo prescricional (...) a vítima não pode ficar prejudicada por não ter sido localizada." (in Juizados Criminais, p. 184)

A outra posição, adotada pelo E. TJDF, defende que, em tal caso, a vítima deve ser intimada por edital, iniciando-se o prazo decadencial a partir do término do prazo fixado no respectivo edital:

**EMENTA:** INTIMAÇÃO DO OFENDIDO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 91, DA LEI NÚMERO 9.099/95. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE EDITAL, MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL, UMA VEZ INVIABILIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL. O edital, como meio idôneo de comunicação, uma vez inviabilizada a intimação pessoal da vítima, é a forma adequada de comunicação processual para o exercício do

direito de representação, nos termos do art. 91, da Lei número 9.099/95, porque se coaduna com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, eleitos pelo novo sistema (art. 62). Estes mesmos princípios seriam feridos com a solução de espera do prazo prescricional da pretensão punitiva ou de eventual comparecimento da vítima. Sentença extintiva da punibilidade, em face da decadência do direito de representação, que se confirma. (AJC 1396-DF. REG. AC. Nº 87.687. JULG.: 20.08.96. ÓRG. JULG.: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS. REL.: DES. MÁRIO MACHADO. PUBL.: DJDF - SEÇÃO II/III. DATA: 11.09.96. P. 15.779)

**EMENTA:** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - VÍTIMA INTIMADA ATRAVÉS DE EDITAL - ADMISSIBILIDADE. É possível a intimação da vítima por edital, desde que não encontrada, não se justificando que se aguarde a ocorrência de prescrição ou eventual comparecimento. Além disso, se a pró-

pria citação pode ser realizada por edital, com maior razão há de se permitir, pela mesma via, seja formalizada a intimação. Recurso conhecido e provido.” (DVJ 0296-DF. REG. AC. Nº 88.226. JULG.: 03.09.96. ÓRG. JULG.: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. REL.: DESA. HAYDEVALDA SAMPAIO. PUBL.: DJDF - SEÇÃO II/III. DATA: 25.09.96 - P. 16.950)

Tal solução merece acolhida porque a ausência da vítima não poderá ser interpretada como renúncia tácita ao direito de representação, impondo-se o aguardo da decorrência do prazo decadencial, quando, então, deverá ser decretada a extinção da punibilidade do autor do fato.

Assim sendo, conclui-se que, com a instituição da Lei nº 9.099/95, a representação passou a ser condição de procedibilidade para os crimes de lesões corporais leves e culposas, ainda que o processo já estivesse em andamento e, de prosseguibilidade, nos casos em que o feito se encontrasse em grau de recurso. Isso, por aplicação do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benigna. Para tal, não há exigência de formalidades, podendo, inclusive, ser oferecida oralmente.

Quanto ao início do prazo decadencial de seis meses para o oferecimento da representação, note-se que começa a fluir a partir do conhecimento da autoria do fato pela vítima e, mesmo que, na audiência preliminar, a esta não represente, poderá fazê-lo mais tarde, desde que observado o prazo em questão.

Finalmente, quanto ao momento de seu oferecimento, veja-se que, se o crime tiver ocorrido já na vigência do diploma legal em estudo, pode ser feita, inclusive perante a autoridade policial, não se exigindo nova manifestação em juízo, visto que a condição de procedibilidade já se encontra satisfeita.

## Bibliografia

---

- ANDRIGHI, Fátima Nancy e Sidnei Beneti. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte. Del Rey. 1996.
- AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier. *Qual a natureza jurídica do instituto que extingue a punibilidade do agente, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.099/95?*. *Justitia*, São Paulo. a 58. Vol. 175. 1996. jul/set. p. 15/16.
- BÁRTOLE, Márcio. *Renúncia à Representação (art. 91 da Lei nº 9.099/95)*. Boletim IBCCrim nº 42 – junho/1996.
- CASTRO, Honildo Amaral de Mello. *O Juizado Especial Criminal Perante os Tribunais – Alguns*

- Aspectos – Lei n.º 9.099/95.* Revista de Doutrina e Jurisprudência n.º 10. jan/abril. 1997. p. 13/42.
- CASTRO, Honildo Amaral de Mello. *O Juizado Especial Criminal Perante os Tribunais – Alguns Aspectos – Lei n.º 9.099/95.* Revista dos Tribunais. Ano 87. V. 748. Fevereiro de 1998. p. 511/528.
  - DEMERCIAN, Pedro Henrique e Jorge Assef Marluly. *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei n.º 9.099, de 26/09/95.* 1ª edição. Rio de Janeiro. AID. 1996. p. 120/122.
  - FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e Maurício Antônio Ribeiro Lopes. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.* 2ª edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1997.
  - GARCIA, Ailton Stropa. *Lei n.º 9.099/95 – Art. 91 Questões Processuais Controvertidas.* Boletim IBCCrim n.º 41 – maio/1996.
  - HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal.* Rio de Janeiro. Forense. Vol. I. 1949. p. 104/105.
  - LACERDA, Nathanael Lima. *Prazo para a Representação no Juizado Especial Criminal.* Revista Jurídica. Ano XLVI n.º 247 – maio de 1998, p. 38/40.
  - MACHADO, Mario. *Questões Sobre a Representação da Vítima no Sistema dos Juizados Especiais Criminais.* Revista dos Juizados Especiais (Doutrina e Jurisprudência). Ano I, n.º II, mar/ago. 97.
  - MAZZILLI, Hugo Nigro. *Algumas questões relacionadas com a representação do ofendido na Lei dos Juizados Especiais Criminais.* *Justitia*, São Paulo. A 58. Vol. 173. 1996. Jan/mar. P. 18/21.
  - MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais.* 3ª edição. São Paulo. Atlas. 1998. P. 135/184.
  - MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais – A Representação e a Lei 9.099/95.* Revista Jurídica, ano XLIV – n.º 227 – setembro de 1996. P. 148/152.